



**JUSTIFICATIVA DO 1ª ADITAMENTO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE
QUANTITATIVO CONTRATUAL**

Sr. Procurador, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Igarapé-Miri, regida pela Leis 12.435/2011, a justificativa em questão tende a cumprir o disposto no art. 57 § 2º da lei 8.666/93 que dispõe “§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Dessa feita, apresentamos a Vossa Senhoria as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência e acréscimo quantitativo do contrato nº **033/2023-SEMÁS**, originário do Pregão Eletrônico SRP Nº 013/2023-CPL/SEMSA, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESÉCIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM CONDUTOR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI/PA**, Celebrado entre a Secretaria de Assistência Social do Município de Igarapé-Miri e a Empresas **JC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.074.088/0001-99.

Em primeiro lugar temos que o contrato atual vence em 26/07/2024 não havendo tempo hábil para a realização de um novo certame sem que se comprometa o serviço de locação de veículos com condutor essencial ao funcionamento da Secretaria de Assistência Social, além disso já foi identificado nos autos que o saldo do referido contrato é insuficiente, tornando necessário o aditamento de aumento de prazo de vigência até **30/09/2024** até a realização de novo certame e aumento quantitativo de 25%, sob pena de causar prejuízos a prestação de serviço da administração pública e à coletividade face a possível descontinuidade dos serviços.

O que irá proporcionar oportunidade de desenvolver as atividades para as garantia de direitos, conforme disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Organica da Assistência Social (LOAS), juntamente com a Secretária de Assistência Social e suas unidades como: Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, CadÚnico/Bolsa



Família – PBF, Casa dos Conselhos, entre outros.

Para o aditivo desejado, a permissão legal está prevista no Art 57, § 1º, IV e art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no art. 191, parágrafo único da Lei 14.133/21, que autoriza a validade dos aditivos de contratos pela lei anterior, que se transcreve abaixo:

Lei 8.666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º (...)

IV - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício.

Lei 14.133/21

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a **Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso**, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, **o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.**

[grifos acrescidos]

Uma vez que o procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei 8.666/93 e da Lei 14.133/21 e nem mesmo o próprio



Contrato realizado entre contratante e contratado, é perfeitamente possível e apropriada a prorrogação de tempo e aumento do quantitativo. Ressalte-se que já foi verificada a disponibilidade e capacidade do fornecedor atual, que vem cumprindo com suas obrigações contratuais regularmente e que configura para a administração pública condições mais vantajosas, pois os preços adjudicados no Pregão Eletrônico SRP N° 013/2023- CPL/SEMAS, é vantajoso devido aos preços atualmente praticados no mercado estarem superiores, pois já há um lapso temporal de quase um ano.

Em segundo lugar, consta nos autos a concordância da contratada quanto ao aditamento de prorrogação de prazo e do acréscimo de quantitativos nos limites previstos em lei, bem como há dotação orçamentária para a cobertura de tais despesas, o que corrobora com o intento desta justificativa.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria o parecer sobre a legalidade do referido processo de aditamento, conforme proposto.

É nossa justificativa.

Igarapé-Miri-Pará, 17 de julho de 2024.

GLEISON BARBOSA DE CASTRO

Agente de Contratação

Portaria n° 088/2024/GAB/PMI